



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 961 - 17 de Junho de 2021 - XIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

LEI Nº 2.479 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 2.479 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a criar Parcelamento Débitos de Natureza Tributária - PASEP no Município de Cachoeiras de Macacu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o Parcelamento de Débitos de Natureza Tributária, PASEP - Exercício 2020, no valor de R\$1.547.694,60 junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de não ocorrer bloqueios na conta do Município, o parcelamento está submetido a PGFN/SRF e serão quitados no prazo de 60(sessenta) meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.480 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 2.480 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário aos agentes políticos, estendendo os direitos sociais insculpidos no art. 7º do Diploma Maior, também para essa categoria de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF;

CONSIDERANDO, ainda, que o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias aos agentes políticos, deve estar condicionado à existência de lei em sentido formal, assegurando este direito social aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art.1º - É direito dos Agentes Políticos do Município de Cachoeiras de Macacu, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, do Poder Executivo:

I - Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal.

II - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento, conforme disposto em lei municipal.

Art.2º - A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com períodos de recesso ou férias escolares a depender do caso e será feita por grupos de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração.

Art.3º - Durante as férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no período de substituição perceberá a remuneração do cargo ocupado temporariamente.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Administração deverá planejar e elaborar documento que estabeleça a escala de férias dos Agentes Políticos Municipais a fim de evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art.5º - Previsto o período de afastamento de férias de acordo com a necessidade da Administração, o Prefeito designará substitutos dos Secretários Municipais, bem como dos demais ocupantes de cargos comissionados, assegurando ao substituído o direito à percepção da remuneração do cargo em substituição.

Art.6º - O direito à percepção pelo substituído, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, somente ocorrerá se o ocupante do cargo gozar férias pelo período integral de 30 (trinta) dias.

Art.7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art.8º - O 13º salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

Art.9º - Os efeitos desta lei aplicar-se, no que couber, a partir do dia 02 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.481 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 2.481 DE 17 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB de que trata a Lei n.º 14.113/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Fica regulamentado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Capítulo II

Da composição

Art.2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante dos professores das escolas básicas públicas municipal;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipal;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipal;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas municipal;
- 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas básicas públicas municipal;
- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas do campo.

§1º - Os membros deste Conselho serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º - A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§4º - São impedidos de integrar o CACS FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§5º - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§6º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art.3º-O suplente substituirá o titular do CACS FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art.2º; e

III – situação de impedimento previsto no §4º, do art.2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art.3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS FUNDEB.

Art.4º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º- O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da Lei n.º 14.113, de 25/12/2020, vedada a recondução para o próximo mandato.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art.5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II–supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V- aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art.6º - O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único - Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art.2º, alínea a, desta lei.

Art.7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art.3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art.8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art.9º - As reuniões ordinárias do CACS FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.10 - O CACS FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art.11 - A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art.12 - O CACS FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art.13 - O CACS FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art.14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.482 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 2.482 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DÁ DENOMINAÇÃO A FÁBRICA MUNICIPAL DE MANILHAS E ARTEFATOS DE CIMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada Fábrica Municipal de Manilhas e Artefatos de Cimento **JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO** (Zezinho Patrulheiro), sito Avenida Santana, nº 47 - Japuiba, em Cachoeiras de Macacu/RJ.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



#CACHOEIRAS CONTRA A COVID

PREFEITURA DE Cachoeiras de Macacu
MAIS PERTO DE VOCÊ.

LEI Nº 2.483 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

LEI Nº 2.483 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º -As diárias destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias de alimentação, locomoção e hospedagem, quando, por exigência do serviço, seja necessário afastar-se da localidade que tem exercício, para outra, dentro ou fora do Município.

Art.2º-As diárias a que se refere o art. 1º possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, tampouco gerando direito à incorporação.

Art.3º-As despesas com diárias correrão à conta da dotação orçamentária própria do órgão.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA VIAGENS A SERVIÇO

Art.4º-O Município fornecerá, por meios próprios, quando tiver disponível e for possível, transporte rodoviário aos servidores que efetuem viagens a serviço dentro do Município de Cachoeiras de Macacu, RJ, e do Estado do Rio de Janeiro.

Art.5º-As solicitações de passagens rodoviárias ou aéreas deverão observar a programação prévia realizada pelas Secretarias ou Órgãos, devendo ser efetuadas, preferencialmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis com relação à data da viagem.

Art.6º-Quando da necessidade de passagem aérea, o servidor deverá optar sempre pela passagem da classe mais econômica disponível, cabendo ao dirigente do setor pertinente justificar a contratação quando for adquirida passagem em classe diversa.

Art.7º-A aquisição das passagens rodoviárias ou aéreas poderão ser realizadas pelo servidor, para fins de reembolso em conjunto com as diárias, desde que previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por Gestores por ele autorizados.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art.8º-A indenização da diária de alimentação, locomoção e hospedagem serão pagas conforme a tabela constante do Anexo I.

Parágrafo Único-Para fins de orientação, o Anexo I considerou as distâncias constantes do Anexo II entre os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cachoeiras de Macacu, RJ.

Art.9º-Não se concederá diária;

I -Quando as despesas com alimentação e hospedagem estiverem asseguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros;

II -Quando a chegada dos servidores à sede do Município (ou à cidade de origem no caso de viagem interestadual ou internacional) se der em horário inferior às 12h00min.

Parágrafo Único-Somente serão concedidas diárias em feriados, sábados ou domingos em viagens intermunicipais, em caso de imperiosa necessidade do serviço, devidamente motivado e autorizado pelo secretário da pasta ou equivalente com a concordância do Prefeito.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES

Art.10-Os valores base das diárias de alimentação, locomoção e hospedagem, constantes do Anexo I, serão escalonados conforme a atividade, o nível do cargo ocupado pelo beneficiário e o local para onde se dará o deslocamento.

Parágrafo Único-Os valores fixados no Anexo I serão atualizados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DA DIÁRIA

Art.11- A solicitação de diárias, tratadas nesta Lei, será efetuada através de formulário de "Requerimento de Diárias" a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único- Para a observância do disposto no caput, o teor do requerimento deverá ser impresso, assinado pelo solicitante e pelo superior hierárquico, motivado e autorizado pelo Secretário da Pasta com autorização do Chefe do Poder do Executivo.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DE DIÁRIA

Art.12- O pagamento das diárias se dará por depósito em conta do favorecido.

Art.13- O requerimento deverá ser efetuado sempre que for possível com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de prevista para o deslocamento, devendo ao Controle Interno avaliar a regularidade do requerimento e dar imediato início ao processo administrativo de pagamento.

CAPÍTULO VII DA COMPROVAÇÃO DA DIÁRIA

Art.14- O requisitante terá prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do término da viagem, para realizar a juntada de documentos necessários à comprovação da mesma (Modelos 1 e 2 a serem disponibilizados pela Secretaria de Administração).

Parágrafo Único- Após a análise dos documentos apresentados e verificada pelo Controle Interno, de despesas indevidas, a Secretaria de Fazenda dará início ao processo de devolução do valor pago indevidamente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15- Na viagem intermunicipal, a contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do servidor no meio de transporte na sede do Município e finda por ocasião de seu desembarque na mesma.

Art.16- Na viagem interestadual, o período de afastamento se inicia no dia do início da viagem e finda 2 (duas) horas depois do momento que ele desembarca do transporte, no retorno à cidade de origem.

Art.17- Na viagem internacional o período de afastamento se inicia no dia do início da viagem e finda 3 (três) horas depois do momento que ele desembarca do transporte, no retorno à cidade de origem.

Art.18- Na viagem interestadual e internacional o servidor deverá apresentar, na comprovação, os cartões de embarque originais das passagens recebidas na viagem intermunicipal, interestadual e internacional os comprovantes de deslocamento originais e legíveis, devidamente preenchidos ou identificados com data, nome do servidor, descrição do percurso e valor pago.

Art.19- Caso o servidor retorne da viagem em prazo inferior ao previsto inicialmente e não viaje por motivo de força maior, deverá imediatamente comunicar o fato por escrito a Secretaria de Fazenda e ressarcir o excedente ou total das diárias já recebidas.

Art.20- Sendo cancelada a viagem a serviço, o solicitante das diárias deverá imediatamente comunicar o fato à Secretaria de Administração e de Fazenda, por escrito, e o servidor deverá ressarcir os valores percebidos a título de diárias, se for o caso.

Art.21- Verificada a falsidade das informações ou dos documentos comprobatórios apresentados, o descumprimento do prazo de comprovação e/ou do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, o beneficiário estará sujeito a sanções que no caso couberem, apuradas em regular processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único - Comprovada a má-fé, estará sujeito as sanções aplicáveis, o servidor beneficiário de diárias que promover a simulação de sua participação em evento com vistas ao recebimento antecipado de diárias estimadas.

Art.22- Será a responsabilidade do dirigente de cada setor a fiscalização da aplicação correta das normas desta Lei na concessão de passagens e de diárias.

Art.23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga expressamente a Lei n.º 2.364/2017, e o, §7º do art.48 da Lei 2.416/19 (Conselho Tutelar) e as demais Leis em sentido contrário e outras que legissem acerca do que restou disciplinado nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS OU FUNÇÕES	NO ESTADO		FORA DO ESTADO
	Nos Seguintes municípios: Araruama, Belford Roxo, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaçu Grande, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Rio Bonito, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Silva Jardim, Tanguá e Teresópolis.	Demais Municípios)	

	Alimentação e Locomoção	Alimentação e Locomoção	Alimentação, Locomoção e Hospedagem	Alimentação e Locomoção	Alimentação, Locomoção e Hospedagem
Prefeito e Vice-Prefeito	304,00	512,00	720,00	920,00	1244,00
Secretários, Subsecretários, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Assesores Executivos e Presidentes de Fundações, de Empresas Públicas e de Autarquias.	208,00	400,00	560,00	800,00	1100,00
Conselheiros Tutelares e Demais Servidores	80,00	128,00	240,00	340,00	420,00

VIAGENS AO EXTERIOR	
CARGOS OU FUNÇÕES	Alimentação, Locomoção e Hospedagem (Valores em US\$)
Prefeito e Vice-Prefeito	400,00
Secretários, Subsecretários, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Assesores Especiais e Presidentes de Fundações, de Empresas Públicas e de Autarquias.	350,00
Demais Servidores	300,00

PORTARIA Nº 00244

PORTARIA Nº00244/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1-DENIGNAR, a Senhora **CAROLINE MOREIRA** - Procuradora Municipal, para responder pelo Departamento Jurídico do Instituto de Aposentadoria e Pensão do Município de Cachoeiras de Macacu - I.A.P.C.M., sem ônus, a partir de 13 de maio de 2021.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de maio de 2021.

3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE MAIO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 00266

PORTARIA Nº00266/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar Nº0046 de 24 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

1-EXONERAR, a senhora abaixo relacionada do cargo em comissão da Procuradoria Geral do Município, a partir de 01 de Junho de 2021.

CARGO/NOME
Procuradora Municipal
CAROLINE MOREIRA

2-NOMEAR, a senhora abaixo relacionada para exercer o cargo em comissão com seu respectivo símbolo na Procuradoria Geral do Município, a partir de 01 de Junho de 2021.

CARGO/NOME
Subsecretária
CAROLINE MOREIRA

SÍMBOLO

DAS II

3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

4- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE JUNHO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 034 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA A PORTARIA Nº 015 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Altera a redação do inciso XIII, do artigo 21, da Portaria 015/2021, nos seguintes termos:

"XIII – Renato Carlos Carvalho Bordoni; Segundas-feiras das 10h às 16h, quartas-feiras das 10h às 16h, sextas-feiras das 10h às 16h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/06/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de Junho de 2021.

Vereador Ailton Telles Machado
Presidente

Sabe quem é o principal inimigo do mosquito? Você.

O melhor jeito de proteger você e sua família da dengue, chikungunya e zika é acabando com os criadouros de mosquito.

Confira o check-list de combate aos criadouros:



Descarte o lixo corretamente.



Coloque areia nos pratinhos dos vasos de plantas.



Mantenha o quintal limpo.



Deixe baldes, bacias e outros recipientes que acumulam água limpos e em locais cobertos.



Limpe com frequência bebedouros de animais.



Limpe calhas para evitar que acumulem água parada.



Guarde garrafas vazias com a boca para baixo.



Certifique-se que a caixa d'água da sua casa está bem fechada.

Verifique todos os possíveis focos de água parada como brinquedos, drenagem de geladeira e ar condicionado, pneus velhos, restos de construção e todo objeto, espaço ou resíduo que possam acumular água.

Saiba mais sobre como combater o mosquito em:
gov.br/combateades



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 255 - 17 de Junho de 2021 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 961

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL
Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519
diariooficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

DIAGRAMAÇÃO
Yasmin Rodrigues Basília da Conceição

OBS: NÃO HÁ PUBLICAÇÃO PARA ESTA EDIÇÃO

gov.br/mdh

DISQUE SAÚDE 136

f	/minsaude	/mdhbrasil
t	/minsaude	/mdhbrasil
yt	/MinSaudeBR	/mdhbrasil
ig	@MinSaude	@mdhbrasil
in	/ministeriodasaude	/mdhbrasil

#tudotemseutempo

ADOLESCÊNCIA PRIMEIRO GRAVIDEZ DEPOIS

#TUDOTEMSEUTEMPO

SUS

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL